



ANAC

Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A - 4º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate, Brasília/DF, CEP 70308-200 - www.anac.gov.br

Ofício nº 314/2024/GTPI/GCOP/SIA-ANAC

Brasília, 27 de agosto de 2024.

À Senhora

MARTA MAGGE

Gestora do Aeroporto de Maricá/RJ (SBMI / RJ0009)

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICA S.A. - CODEMAR

*(envio exclusivamente digital)***Assunto: Informações sobre ruído aeronáutico no entorno do Aeroporto de Maricá/RJ (SBMI).****Referência: Processo Nº 00058.071831/2024-86**

Senhora Gestora,

1. Ao cumprimentá-la cordialmente, passo a tratar sobre reiteradas manifestações recebidas nesta Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) abordando o incômodo sonoro proveniente das aeronaves em operações aéreas originadas ou destinadas a este Aeroporto de Maricá/RJ (SBMI / RJ0009).

2. No bojo das competências atribuídas a esta Gerência Técnica pela Portaria nº 10.700/SIA, de 09 de março de 2023, e em atendimento ao disposto no item 161.61(h) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 161 EMD 04, apresenta-se a diligência em tela, a qual, considerando a situação que se impõe, objetiva coletar informações que possam subsidiar análises da matéria por esta Gerência no tocante às responsabilidades do operador aeroportuário na gestão do impacto do ruído aeronáutico no entorno a partir das operações aéreas originadas ou destinadas a esta infraestrutura.

3. Sobre isto, se torna salutar que a Companhia de Desenvolvimento de Maricá S.A. - CODEMAR, operadora da infraestrutura em comento, entenda seu papel central na gestão e na atuação contínua para coordenação e conexão entre as diversas partes interessadas, como operadores aéreos e de navegação aérea, a comunidade afetada e os órgãos públicos locais, a fim de orientar resolução de situações de conflito presentes, assim como para que a municipalidade se antecipe ao desenvolvimento do aeroporto visando à preservação do uso do solo no entorno aos recomendados pelo regulamento.

4. Neste ponto particular, sublinha-se que a aproximação com a municipalidade, competente pela elaboração, implantação e acompanhamento do Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT), é vital para que o PZR seja incorporado ao PDOT. Mas não apenas incorporado. Sem o devido respeito ao que orienta o PZR no PDOT, não haverá a devida preservação do uso e da ocupação do solo urbano no entorno do aeroporto àqueles indicados para os diferentes níveis de emissão sonora, o que poderá causar impactar aos planos de desenvolvimento da infraestrutura.

5. Ou seja, a gestão do ruído aeronáutico junto à municipalidade, à navegação aérea e ao entorno é um investimento presente para preservar os resultados futuros.

6. Neste contexto, faz-se, inicialmente, referência ao que dispõe o RBAC nº 161 Emd 04 - Planos de zoneamento de ruído de aeródromos – PZR^[1], especialmente no tocante aos seguintes deveres deste operador:

161.13 (d) O operador de aeródromo, após a efetivação do registro do PZR na ANAC, **deve divulgá-lo ao(s) município(s) abrangido(s) pelo Plano e demais órgãos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu registro.**

161.13 (e) O operador de aeródromo **deve garantir cumprimento do estabelecido no PZR por parte de todos os agentes envolvidos em suas operações no interior do sítio aeroportuário.**

161.13 (g) O operador de aeródromo, **deve enviar anualmente aos órgãos locais o PZR** para que os mesmos busquem compatibilizar o uso do solo nas áreas abrangidas pelo PZR.

7. Considerando os requisitos supra, cabe informar que o Aeroporto de Maricá/RJ (SBMI) possui Plano Básico de Zoneamento de Ruído (PBZR) registrado nesta Agência, na Classe 2, conforme processo de registro^[2].

8. Cabe ressaltar que, com base no referido registro, o Prefeito Municipal de Maricá, pelo agente operador do aeródromo, a saber, esta CODEMAR, apresentou documento para estabelecer o PBZR, do qual se destaca (grifo nosso):

Art. 1º - Fica estabelecido o Plano Básico de Zoneamento de Ruído (PBZR) do Aeródromo de MARICÁ (SDMC), no Município de MARICÁ, que **define as curvas de nível de ruído, as áreas delimitadas por essas curvas e as restrições ao uso do solo decorrentes**, conforme disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 161, aprovado pela Resolução nº 202, de 28 de setembro de 2011 (publicada no Diário Oficial da União, de 29 de setembro de 2011, seção 1, página 25).

I - Critérios para definição do tipo de PZR: O movimento de aeronaves dos últimos 3 anos do aeródromo de Maricá foi inferior a 7.000 (sete mil). Portanto, de acordo com o item 161.15 do RBAC 161, foi definido a aplicação o Plano Básico de Zoneamento de Ruído - PBZR.

Art. 2º. **As curvas de nível de ruído e as áreas pro ela determinadas estão definidas no Anexo I e Anexo II. As restrições ao uso do solo estão definidas no Anexo III.**

Art.3º. A **Administração Municipal de MARICÁ deverá obedecer às restrições contidas no PBZR de que trata este Documento**, de acordo com a Tabela E-1 do RBAC 161.

Art. 4º - Os documentos de planejamento do Aeródromo de Maricá em vigor deverão ser atualizados em observância ao que dispõe este Documento.

Art. 5º - Para o cumprimento do PBZR de que trata este Documento, a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ deverá observar o seguinte:

I - serão permitidos apenas com estudo de viabilidade do operador do aeródromo:

a) a expansão da pista de pousos e decolagens do aeródromo;

b) a reforma, manutenção, ampliação e a construção nas edificações existentes incompatíveis com os usos previstos no Anexo II;

c) qualquer mudança na infraestrutura aeroportuária sem obedecer aos critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único - **O PBZR deverá ser incorporado ao ordenamento normativo do uso do solo do Município de MARICÁ.**

Art. 6º - **Para novos empreendimentos localizados dentro da faixa de 65 - 75, deverão ser atendidos os seguintes procedimentos:**

- 1 - Toda e qualquer nova edificação deverá ter seu projeto analisado e aprovado nesta municipalidade, não obtendo de imediato o Alvará para a construção;
- 2- O proprietário do imóvel receberá um termo de responsabilidade onde toma ciência que estará em área conflitante do aeródromo dentro da Zona de Ruído 65 -75dB.
- 3- O responsável técnico pelo empreendimento deverá anexar ao projeto apresentado à Secretaria Municipal de Obras o parecer técnico do CINDACTA II (Segundo Centro Integrado de defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo) quanto ao Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo, de acordo com a Portaria 957/GC3, de 9 de julho de 2015.
- 4 - A concessão do Alvará de Licença para construir só será efetuada após parecer favorável do CINDACTA II.

Art. 7º - O operador do aeródromo, após a efetivação do registro do PBZR na ANAC, deverá dar ampla divulgação deste Plano no município e demais órgãos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu registro.

Art. 8º - O operador do aeródromo deverá manter atualizado o PBZR sempre que ocorrerem alterações de natureza física ou operacional que interfiram nos requisitos definidos neste RBAC.

Art. 9º - O operador do aeródromo deverá cadastrar o presente PBZR junto à ANAC nos termos do RBAC 161.

Art. 10º - Esta Documento entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I



Anexo II



9. Neste cenário, é possível observar que tanto o RBAC 161, quanto o Documento assinado pelo Prefeito de Maricá (neste caso ainda que de forma não exaustiva), guardam um *framework* de governança sobre o ruído aeronáutico para o SBMI, trazendo claras obrigações à municipalidade e a este operador, principalmente no que compete às autorizações de novos empreendimentos na área abrangida pelas curvas de 75 e 65dB, à obediência à Tabela E-1 do RBAC 161, que em determinados casos só permite o uso do solo e a ocupação do solo no entorno com redução de ruído entre as áreas interna e externa das edificações, assim como traz a exigência de estudos de viabilidade para intervenções no aeroporto e a manutenção da atualidade do PBZR, em casos de alterações de natureza física ou operacional que interfiram nos requisitos definidos neste RBAC.

10. Isto posto, cabe rememorar que dispõe, o RBAC 161.15(a), sobre o critério para identificar a aplicabilidade do PZR, a saber: para aeródromos públicos com média anual de movimento de aeronaves dos últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil), deve ser aplicado um PEZR para os anos seguintes. Para os demais aeródromos públicos, é facultado ao operador de aeródromo escolher o tipo de plano a ser elaborado, PBZR ou Plano Específico de Zoneamento de Ruído – PEZR. Ainda, frisa-se que o PBZR possui quatro classes, sendo a mais abrangente a classe 4, aplicáveis aos aeroportos com número médio de movimentos de aeronaves nos últimos 3 (três) anos de 4.000 (quatro mil) a 7.000 (sete mil).

11. Por outro lado, ainda que tais documentos enderecem uma preservação do entorno para o futuro, é necessário que tanto este operador, quanto o poder público local, em coordenação, estudem medidas mitigadoras para o incômodo sonoro causado à população que passou a ocupar o entorno imediato do aeroporto sem que se observasse os usos devidos.

12. Isto se revelou especialmente importante no contexto recente, envolvendo tanto expectativas de desenvolvimento futuro da infraestrutura, quanto expansões que já são realidade, tal como a ampliação do pátio 3 em 13 (treze) posições de estacionamento aptas à utilização de aeronaves de asa rotativa, totalizando 20 (vinte) posições, as quais vêm sendo utilizadas primordialmente ao atendimento de operações *off-shore*. Ainda, percebe-se uma tendência de conectividade no transporte aéreo tanto dos usuários locais, quanto da demanda *off-shore*, com o Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos (SBKP), por meio de operações da empresa Azul Conecta.

13. Ante o exposto, para se prossiga aos exames cabíveis desta Agência, solicita-se, no **prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento deste Ofício:**

- a) Evidência que comprove o cumprimento, por este operador, do disposto no RBAC 161.13(d), ou seja, de que houve divulgação do PBZR registrado ao(s) município(s) envolvido(s);
- b) Que se informe se o PBZR se encontra-se incorporado ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) do município de Maricá;
- c) Registros, por movimentos, das operações aéreas ocorridas neste aeroporto nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que abarquem as de asa rotativa e, inclusive, eventuais operações de toque e arremetida, se existentes;
- d) As informações dos registros de movimentos devem indicar os tipos (modelos) de aeronaves; e
- e) Informações sobre eventuais intenções deste operador de expansão das operações aéreas na infraestrutura aeroportuária para os próximos 3 (três) anos (cabe observar que, neste caso, é possível conferir hipótese de sigilo empresarial à documentação específica sobre o tema que vier a ser apresentada à Agência).

14. Por oportuno, ressalta-se que a recusa ao fornecimento de informações ou a inobservância do prazo estabelecido poderá caracterizar infração à legislação aeronáutica, conforme previsão do Art. 299, inciso VI, da Lei 7.565/86.

15. Esclarecimentos adicionais que se façam necessários pode ser obtidos pelo canal de comunicação "Fale com a ANAC", disponível em <https://www.anac.gov.br/fale-com-a-anac>.

Atenciosamente,

[1] Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac-161>.

[2] 00058.543105/2017-40



Documento assinado eletronicamente por **Victor Melo Freire, Gerente Técnico**, em 10/09/2024, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10537049** e o código CRC **11CDAAE1**.